Avenida Saturnino de Faria, 140 - Fone: (035) 452.1155 - Fax: (035) 452.1256 - Cep: 37.562-000 - CAREAÇU - MG.

LEI Nº 1.075, DE 22 DE AGOSTO DE 1997.

"Estabelece normas para a Contratação Temporária e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAREAÇU.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°-Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratação de pessoal por tempo determinado nas seguintes hipóteses:

I - atender à manutenção dos seguintes serviços: educação, saúde e atividasdes auxiliares; água, esgoto, limpeza pública,conservação e manutenção de logradouros públicos,serviços de administração geral,lançamento,fiscalização e arrecadação de tributos,escrituração contábil,controle urbanístico,de engenharia e serviços auxiliares, levantamento de plantas cadastrais;

II -atender a termos de convênio,acordo ou ajuste para a execução de obra ou prestação de serviços,durante o período do convênio,acordo ou ajuste;

III - em estado de calamidade pública;

IV - em se tratando de profissionais autônomos de profissão regulamentada, desde que seja comprovado a necessidade de tais serviços.

V -para substituir servidor efetivo ocupante de cargo em comissão.

Art. 2° - A contratação objeto desta lei, revestir-se-á de ato formal regido pelo Direto Administrativo,e observará,quanto à sua duração,o prazo máximo de 06(seis) meses, exceto os casos previstos no inciso IV e V do artigo anterior.

Parág. único - É vedada a prorrogação de contrato salvo se, no prazo estipulado a Administração Municipal, por motivo alheio de sua vontade, não tiver conseguido cumprir as normas previstas na artigo 1°,ficando neste caso, o contrato prorrogável por igual período.

Art. 3° -A remuneração do pessoal contratado no regime instituído por esta lei, corresponderá a remuneração do cargo equivalente no Quadro de Pessoal do Município, observado o vencimento inicial do cargo, exceto os profissionais autônomos.

Parág. único - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa da fixada pelo Município, os vencimentos serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Art. 4° - Somente poderão ser contratados nos termos da lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro ou naturalizado;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares,se masculino;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função;

VII - possuir habilitação profissional para o exercício do emprego ou função.

Parág. 1° - O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato,apresentando na oportunidade, a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das mesmas,nos termos de laudo de sanidade e capacidade emitido pelo Serviço de Saúde do Município ou por Médico por este credenciado.

Parág.2°-Será dado preferência,quando da contratação,ao interessado aprovado em concurso público do município,dentro do prazo de validade do mesmo.

Art. 5° - Os contratados segundo a presente lei ,estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, funções públicas e regime previdenciário, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos nos termos da Constituição da República, e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parág. único - Os servidores contratados pelo regime desta Lei,se afastados por motivo de saúde, por período superior ao da vigência do contrato, terá o mesmo rescindido automaticamente,sendo indenizado pelo valor restante do contrato.

Art. 6° - Os servidores aprovados em concurso e nomeados para o exercício do cargo público terão o tempo de serviço prestado,sob regime desta lei, averbado para todos os efeitos previstos na Legislação Municipal.

Avenida Saturnino de Faria, 140 - Fone: (035) 452.1155 - Fax: (035) 452.1256 - Cep: 37.562-000 - CAREAÇU - MG.

Art. 7° - Ocorrerá a rescisão antecipada do contrato:

I - a pedido do contratado;

II - pela conveniência da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu a contratacão;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parág. 1° - na hipótese do inciso II, o município fará uma indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal percebida.

Parág. 2° - os contratados terão direito ao 13° salário e as férias proporcionais.

Art. 8° -As despesas em execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, constantes do Orçamento Municipal.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Careaçu- MG, 22 de Agosto de 1997.

BENEDITO SINVAL CAPUTO DA COSTA
Prefeito Municipal